



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA N° - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

O art. 1.512-G da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), incluído pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.512-G. Cônjuges e conviventes não são parentes, mas parceiros de comunhão de vida por decorrência de casamento ou de união estável.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta, no caput do art. 1.512-G do PL 04/2025, é inadequada, porque os cônjuges deixam de ser “parceiros de comunhão de vida” se for extinta a sociedade conjugal pela separação de corpos.

O vínculoconjugal somente seextingue com o divórcio, portanto, a “parceria na comunhão de vidas” pode terminar com a separação de corpos, não sendo somente a extinção do vínculoconjugal que aextingue.

Por isso, a proposta de modificação redacional do caput do artigo em tela.

Ainda, há de ser observado que a união estável é uma situação de fato que produz efeitos jurídicos - um ato-fato jurídico como conceitua o Ministro Luis Felipe Salomão (Recurso Especial nº 1.761.887/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 06/08/2019).



A natureza da união estável na sua formação e na sua dissolução não se confunde com a natureza do casamento, embora ambos produzam os mesmos efeitos, de modo que a expressão vínculo convivencial pode levar ao fortalecimento da ideia de que a união estável teria passado a ter natureza registral, o que não é correto. Por isto, esta proposta é de excluir a parte final da proposta do art. 1.512-G, que faz referência a vínculo convivencial, utilizando-se a expressão união estável.

No entanto, o parágrafo único do art. 1.512-G do PL 04/2025 é relevante e deve ser mantido, para que relações entre padrastos e madrastas e seus enteados não sejam necessariamente confundidas com a filiação socioafetiva.

Evolui-se no sentido de que padrastos e madrastas não sejam havidos como pais e mães socioafetivos apenas pelo parentesco por afinidade.

Nesses casos é necessário provar a socioafetividade, ou seja, o reconhecimento social de que o padrasto ou a madrasta sejam havidos como genitores perante a sociedade e entre eles e o enteado exista a afetividade, como se houvesse vínculo de paternidade ou maternidade consanguínea.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, baseada em sugestões da Associação de Direito de Família e Sucessões - ADFAS^[1], submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

^[1] <https://acrobat.adobe.com/id/urn:aaid:sc:VA6C2:a84d6692-29e7-4615-b0a4-76ece7d2d4dc>

Sala da comissão, 21 de outubro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3239938846>